



**CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

Parecer ao Projeto Nº 5.389/2021 com a emenda 001

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

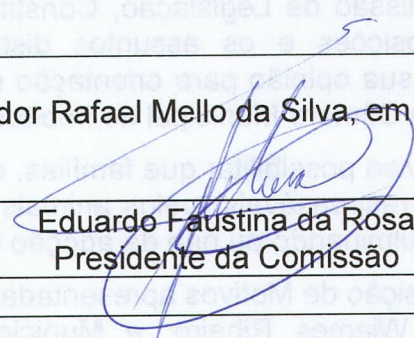
Data Recebida:					Imediato (art.138, R.I)
Data para emitir parecer:					4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
					x 8 dias (art. 68, R.I)
					16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
					24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Dispõe sobre o serviço de acolhimento provisório de cães e gatos, denominado serviço de Acolhimento Bem Estar Animal, e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para relator: vereador Rafael Mello da Silva, em 01/12/2021.

  
Eduardo Faustina da Rosa  
Presidente da Comissão

I - Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei que visa instituir o serviço de acolhimento provisório de cães e gatos, denominado serviço de Acolhimento Bem Estar Animal

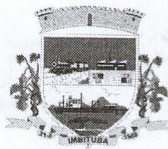
O Projeto de Lei foi protocolado nesta Casa em 25/10/2021, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade, no Grande Expediente da sessão ordinária do mesmo dia.

Após, seguindo o trâmite regimental, o Projeto de Lei foi encaminhado a esta Comissão para análise da Constitucionalidade e legalidade.

Em reunião da comissão realizada no dia 27 de outubro a comissão deliberou no sentido de solicitar a presença da Diretora de Vigilância, Sra. Carina Genovez, para participar da reunião da comissão no dia 10 de novembro.

Participaram da reunião a Diretora de vigilância, acompanhada do





veterinário, Dr. Emanuel Matos. Após as explicações da Diretora e do Veterinário, os mesmos responderam a questionamentos feitos pelos vereadores. Em suma o Lar Acolhedor é um local provisório para animais em situação de vulnerabilidade, antes e depois de receberem atendimento médico veterinário, registrando que a adoção desses animais acolhidos é o objetivo final ou na falta de interessados os mesmos deverão ser destinados ao local de origem, porém devidamente castrados evitando-se a procriação e o aumento de animais de rua. Que a análise do pretenso acolhedor passa necessariamente pelo cumprimento das exigências previstas no projeto de lei. Que não há como prever o real funcionamento do programa, sendo necessária a experiência em campo. Que os acolhedores assim como os animais acolhidos passarão por avaliações periódicas. Que está prevista sanções aos acolhedores que não cumprirem com as obrigações assumidas, notadamente quanto a maus tratos ou abandono, cabendo a devolução do dinheiro recebido sem prejuízo das sanções penais cabíveis. Quanto à dotação orçamentária e limites financeiros dos recursos a Diretora providenciará as informações e as enviará à Comissão.

A declaração do ordenador de despesas foi anexada em 29/11/2021.

É o relatório.

## II – Análise

Compete a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final a estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

O projeto de lei visa possibilitar que famílias, devidamente cadastradas, possam ser acolhedoras e responsáveis pelos animais recolhidos em condições adequadas de bem-estar, culminando ou não da adoção dos mesmos.

Segundo a exposição de Motivos apresentada pela Secretária Municipal de Saúde, Sra. Graciela Wiemes Ribeiro, a Municipalidade vem realizando, através do Centro de Bem Estar Animal castrações, ou seja, mantendo um controle de natalidade de cães e gatos, e conseqüentemente diminuindo o número de animais abandonados. E com isso reduz também a transmissão de diversas zoonoses, já que os animais podem ser hospedeiros, reservatórios ou transmissores.

No que toca a iniciativa do projeto de lei, tem-se que de acordo com as matérias reservadas privativamente ao Chefe do Poder Executivo, vejamos:

Art. 72 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

[...]

III - criação, estruturação e atribuições das Secretárias, Departamentos ou Diretório equivalentes e órgãos de administração pública;

[...]

B.

30 4





E ainda dispõe o art. 70 da nossa Lei Orgânica:

Art. 70 - A iniciativa das Leis Complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, representados, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

Vislumbra-se que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa de projetos de lei que versem acerca do planejamento e execução dos serviços públicos, bem como, do funcionamento, organização e estrutura administrativa.

Consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no art. 15, inciso I, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

Art. 15 - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia o que lhe é de seu peculiar interesse e do bem estar de sua população, e ainda:

I - legislar sobre assuntos de interesse local

[...]

Por outro lado, conforme dispõe o § 1º do art. 225 da Constituição Federal, incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que submetam os animais a crueldade.

Neste sentido a Lei orgânica prevê em seu art. 17, VII "*competete ao Município, concorrentemente com a União ou o Estado, ou supletivamente, preservar as florestas, a fauna e a flora*".

Os animais, inclusive os domésticos, compõem a fauna, sendo parte do meio ambiente. No que se refere à proteção do meio ambiente, é cediço que o Município detém competência legislativa suplementar para legislar sobre o tema, com respaldo no artigo 30, II, da Constituição Federal.<sup>1</sup>

Não bastasse, o artigo 23, VI, da Constituição Federal determina que "*é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber [...]





*proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas".*

A Comissão em análise ao projeto de lei verificou a necessidade de realizar a presente emenda, haja vista que redação original do projeto de lei prevê que a lei estará em vigor na data de sua publicação, mas como estamos a menos de um mês para o final do ano, a execução das ações previstas no projeto ainda este ano, restarão prejudicadas.

Desta forma, a alteração do artigo 22 visa garantir que a lei entre em vigor em 1º de janeiro de 2022.

A alteração é perfeitamente possível e está em consonância com o disposto no art. 70, § 4 do Regimento Interno.

Assim, cumpre esclarecer que o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Executivo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, conclui-se que o presente projeto com a emenda 001 não apresenta vícios legais e constitucionais que impedem a sua tramitação, estando apto para configurar na ordem do dia.

Sugere-se no entanto, pela relevância do tema, que a comissão de meio ambiente realize audiência pública, possibilitando saber os anseios dos munícipes.

Encaminhe-se o Projeto à Comissão de Finanças e Orçamento.

Relator

### III – Voto

Voto pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 5.389/2021 com redação alterada pela emenda 001, devendo o Projeto ser encaminhado à Comissão de Finanças e Orçamento.

Relator

### RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

#### Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 01 de dezembro de 2021, realizada presencialmente, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.389/2021, com redação alterada pela emenda 001.


Sala das Comissões, em 01 de dezembro de 2021.

Eduardo Faustina da Rosa  
Presidente

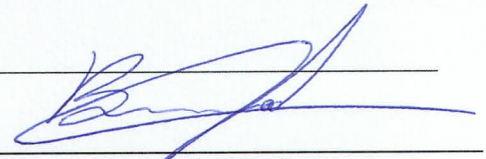


**Estado de Santa Catarina**  
**Câmara Municipal de Imbituba**



*30* 

**Rafael Mello da Silva**  
**Vice-Presidente**



**Bruno Pacheco da Costa**  
**Membro**

